



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.392, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri )

Dispõe sobre o transporte aéreo oficial de agentes públicos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021

Dispõe sobre o  
transporte aéreo oficial  
de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de agentes públicos em aeronaves oficiais.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica também ao transporte em aeronaves alugadas ou de qualquer maneira cedidas ao governo brasileiro, de forma onerosa ou gratuita.

Art. 2º. O transporte aéreo oficial destina-se, prioritariamente, às missões nacionais e internacionais do presidente da República.

§1º. O presidente da República pode ser acompanhado de seu cônjuge.

§2º. Além do presidente da República, podem ser transportados, quando em missão oficial:

I - o vice-presidente da República;

II - o presidente do Senado Federal;

III - o presidente da Câmara dos Deputados;

IV - o presidente do Supremo Tribunal Federal;

V - os ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

VI - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§3º. Podem ser transportados outros agentes públicos, desde que estejam acompanhando na missão oficial o presidente da República ou os ocupantes dos cargos mencionados no §1º deste artigo.

§4º. Não podem ser transportados agentes públicos que ocupem de forma interina os cargos mencionados no §1º deste artigo.

Art. 3º. Qualquer missão oficial de transporte aéreo será precedida de justificativa escrita, que conterá, no mínimo:

I - os nomes dos transportados e de seus respectivos órgãos e entidades;

II - o itinerário e plano de voo das aeronaves;

III - o custo da operação;

IV - as aeronaves empregadas;

V - a missão que autorizou a viagem e o interesse público que a embasou;

VI - no caso do transporte de outros agentes públicos do Poder Executivo ou de membros do Poder Legislativo, os motivos pelos quais integram a missão oficial e as atividades que nela desempenharão.

§1º. Em caso de urgência, a justificativa prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita em até 3 (três) dias, contados da data do voo.

§2º. A justificativa prevista no *caput* deste artigo será integralmente publicada no Diário Oficial e divulgada nos portais de transparência.

§3º. É vedada a imposição de sigilo na justificativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º. É vedada, em qualquer hipótese, o transporte aéreo oficial de:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 2 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021

I - familiares dos passageiros, salvo no caso do cônjuge do presidente da República;

II – quaisquer pessoas não relacionadas à missão oficial.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo permanece mesmo se existirem vagas ociosas e se a inclusão do passageiro não gerar custo ao erário.

Art. 5º. Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de um dos agentes públicos autorizados a usá-la, se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º. As aeronaves de que trata esta Lei também podem ser usadas para o transporte de:

I - autoridades estrangeiras;

II - pessoal militar ou da área da saúde, quando for necessário o rápido deslocamento por conta de emergência ou urgência;

III - insumos médicos ou suprimentos militares, quando necessários para a preservação da saúde, vida e segurança.

§1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão observadas as exigências de justificativa a que se refere o art. 3º desta Lei e as vedações do transporte de pessoas estranhas à missão de que trata o art. 4º desta Lei.

§2º. As autoridades estrangeiras poderão, a seu critério, levar pessoas estranhas à missão, desde que isto se ajuste às tradições diplomáticas e aos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 7º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a viger acrescido dos incisos XI e XII:

"Art. 11.....

.....  
XI - usar aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes;

XII - integrar ou permitir que integrem missão oficial, no Brasil ou no exterior sem a estrita observância das normas pertinentes."

Art. 8º. O art. 9º da Lei nº 1.079, de 1950, passa a viger acrescido do item 8:

"Art. 9º.....

.....  
8 - Usar ou permitir o uso de aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Temos um histórico de abusos no uso de jatos da Força Aérea Brasileira para o transporte de autoridades. Seguindo o princípio republicano, que preceitua que todos são iguais perante a lei, tais jatos só deveriam ser usados para missões oficiais, transportando pessoas que fazem parte da missão.

Isto nem sempre foi observado, infelizmente. Tornou-se comum ver jatos transportando familiares de autoridades, pessoas não relacionadas às missões oficiais e outros abusos.

Todos estes abusos são pagos, é claro, com o dinheiro público, que é uma expressão eufemística para se referir ao dinheiro das pessoas, que, mesmo em aguda crise econômica, custeiam o Estado por meio de pesados tributos.

O presente projeto de lei pretende impor regras claras de moralização no uso das aeronaves públicas. Nos seus termos, somente o presidente da República e seu cônjuge poderão se deslocar usando jatos da FAB. Quando em missão oficial, outras autoridades, taxativamente elencadas, poderão valer-se dos jatos. Outros agentes só poderão acompanhar os voos de forma devidamente justificada. O Estado deve dar ampla publicidade aos custos e ao nome das pessoas que usam os jatos, bem como à justificativa para o uso. Familiares das autoridades não poderão usar os jatos, mesmo que os estejam acompanhando e mesmo que a adição do familiar ao voo não gere custo adicional ao erário.

Pretendemos, com isso, fazer com que os bens do Estado não sejam usados como propriedade particular.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, 30/9/2021

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 2 1 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
[dep.kimkatguiri@camara.leg.br](mailto:dep.kimkatguiri@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
.....

**Seção III**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a lícitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018*)

**CAPÍTULO III**  
**DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

## **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
  - 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------